



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051781-16.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante ROGERIO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos oficial e voluntários da FESP e da SPPREV, e deram parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28061

Apelação Cível nº 1051781-16.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado/Apelante: Rogerio Batista da Silva

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessados: Delegado de Polícia Diretor do DAP e Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPRE

VJuiz Sentenciante: Dr.(a) Simone Gomes Rodrigues Casoretti

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO COM BASE NA CLASSE ESPECIAL DO CARGO OCUPADO QUANDO DA APOSENTADORIA. Pretensão do impetrante, ocupante do cargo público de Carcereiro, ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos/vencimentos, dispensado o requisito etário, com observância dos mesmos valores recebidos na classe de lotação atual, bem como à condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 23 de fevereiro de 2018, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Segurança concedida na origem. 1. Recurso oficial e da parte impetrada. A aposentadoria com proventos integrais é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, estando a paridade condicionada à previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertence o servidor. Inteligência dos Temas 1.019 e 1.307 do STF, em sede de repercussão geral. No Estado de São Paulo, a paridade foi assegurada pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art. 232 da Lei nº 10.261/1968, recepcionado pela EC nº 01/69. Inteligência do § 2º do art. 5º da EC nº 103/2019. No caso em exame, o impetrante preencheu os requisitos exigidos, previstos na Lei Complementar nº 51/85, possuindo mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Observada, ainda, a última classe ocupada pelo impetrante quando da aposentadoria, tal como decidido em primeiro grau.

Aplicação do Tema 578 do STF. 2. Recurso do impetrante. 2.1. Correção de erro material. Possibilidade. Impetrante que completou 30 anos de tempo de contribuição em 21/08/2017, e não como constou na sentença, segundo a qual o Apelante teria completado 30 anos de contribuição na data de 07/03/2020. 2.2. Pleito de percepção dos valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a impetração do presente mandado de segurança. Impossibilidade. Pagamento retroativo dos proventos que configura cumulação vedada pelo artigo 37, § 10, da CF. O impetrante continuou a exercer suas funções e a receber seus vencimentos regularmente. Sentença reformada em parte. Recursos oficial e voluntário da FESP e da SPPREV desprovidos; recurso do impetrante parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Batista da Silva contra ato coator atribuído ao Sr. Delegado de Polícia Diretor do DAP e ao Sr. Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV. Na sentença de fls. 305/318, foi concedida a segurança “*para assegurar ao impetrante o direito, bem como, para determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante a aposentadoria, nos termos do Art. 40, §§ 1º, III, 3º e 4º-B da CF/88 c.c CE/89 c.c Art. 12, II, III, §§ 1º, 2º, 5º, item 1 e §7º da LCE n. 1.354/20, c.c Art. 201, §9º da CF/88, LC nº 269/81 com direito a integralidade e paridade de proventos/vencimentos e dispensado o requisito idade, com observância dos mesmos valores recebidos na classe de lotação atual*”. Custas na forma da lei pela impetrada. Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Suscitou-se o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 352/355), o recurso foi parcialmente acolhido (fls. 352/355) para acrescentar, antes do dispositivo da sentença, o seguinte trecho:

"Quanto ao pleito de percepção dos atrasados desde o requerimento administrativo, deve ser observada a vedação imposta no artigo 37, § 10, da Constituição Federal:

[...]

Dessa forma, descabida a pretensão de cumulação de vencimentos percebidos na atividade com proventos de aposentadoria.

Por outro lado, devidas eventuais diferenças de proventos apuradas em decorrência da procedência do pedido de aposentadoria especial com paridade e integralidade, a partir da data em que o impetrante passou para a inatividade".

Inconformados, apelam reciprocamente o impetrante, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV pugnam pela reforma da sentença, com os seguintes argumentos: a) considerando que a parte contrária cumpriu os requisitos para concessão do benefício previdenciário em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, a ela se aplica a legislação anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20; b) a aposentadoria especial dos policiais civis pode ser concedida nos moldes da Lei Complementar nº 51/1985 (conforme alterações promovidas pela Lei Complementar nº 144/2014), desde que cumpridos os requisitos para tal. Entretanto, a aposentadoria concedida com base em tal fundamento legal, por si só, não garante à parte contrária o direito à integralidade e à paridade; c) ainda que a parte contrária possa ter direito à aposentadoria com proventos integrais (no sentido de contrários a proporcionais), fato é que não tem direito à integralidade (proventos equivalentes à última remuneração quando na ativa), salvo no caso das aposentadorias concedidas com base nos arts. 3º, 6º e

6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19); d) a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria; e) os proventos, a partir da EC 41/2003, devem ser calculados nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) e com base na Lei nº 10.887/2004, a qual dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências; f) a Emenda Constitucional nº 41/03 extinguiu o direito de paridade, de forma que, para os servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria após a publicação de tal Emenda, seus benefícios serão reajustados com base na atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal; g) impossibilidade de pagar proventos com base na última classe ou nível; h) a decisão judicial violou a regra do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19), do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19); i) pugna, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 322/350).

Por seu turno, sustenta o impetrante, em seu recurso de apelação, o quanto segue: a) a sentença ora recorrida, a despeito de acertadamente ter concedido ao apelante a segurança pleiteada, merece dois reparos; b) o primeiro reparo consiste na data de preenchimento do requisito tempo de contribuição constante na r. sentença, visto que o Apelante completou 30 anos de tempo de contribuição em 26/08/2017, conforme se observa no documento de fls. 37, e não como constou na r. sentença, em fls. 316, que o Apelante completou 30 anos de contribuição na data de 07/03/2020,

ou seja, após a vigência da Lei nº 1.354/2020, de 06 de março de 2020; c) o documento de fls. 37 demonstra de forma clara e objetiva que o Apelante preencheu o requisito de tempo de contribuição na data de 26/08/2017; d) na fundamentação da r. sentença em fls. 316/317, consta que o Apelante preencheu o requisito de 30 anos de contribuição após a vigência da EC 103/2019, EC 29/2020 e LCE nº 1.354/2020, entretanto, não é o caso; e) o segundo reparo é relativo à data de concessão do direito à aposentadoria, tendo em vista que a pretensão do Apelante é que o direito à aposentadoria especial seja concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2018; f) houve pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial, conforme consta no documento de fls. 135. Entretanto, referido requerimento foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que não ficaram comprovados os requisitos de tempo de contribuição e idade mínima, de acordo com o parecer de fls. 148/151, em especial o que consta em fls. 150 (indeferimento); g) o indeferimento do pedido acarretará locupletamento indevido e enriquecimento ilícito do Estado, pela prestação do serviço por funcionário que, por direito, já deveria estar aposentado; h) a fixação do termo inicial da concessão da aposentadoria especial a partir da data em que o Apelante passar para a inatividade é contrária ao ordenamento jurídico vigente; i) pugna, ao final, pelo provimento do recurso e, subsidiariamente, pela percepção dos valores atrasados desde a impetração do presente mandado de segurança (fls. 383/395).

Tempestivo, o recurso do impetrante foi contrarrazoado (fls. 402/406).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por

Rogério Batista da Silva contra ato coator atribuído ao Sr. Delegado de Polícia Diretor do DAP e ao Sr. Diretor-Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que o impetrante é servidor estadual, titular do cargo de Carcereiro – Classe Especial, com mais de 30 anos de carreira policial, tendo ingressado na Polícia Civil do Estado de São Paulo em 6 de janeiro de 1992, exercendo suas funções na Cadeia Pública de Franca/SP.

Afirma que, na data de 31 de julho de 2020, protocolou requerimento de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 40, §§ 1º, III, alínea “a”, e 4º-B da CF/88 c.c. CE/89, c.c. art. 12, II, III, §§ 1º, 2º, 5º, item 1, e § 7º da LCE nº 1.354/20, c.c. art. 201, § 9º da CF/88, LC nº 269/81, com direito à integralidade dos proventos, paridade de vencimentos e dispensa do requisito etário, na forma da lei, requerimento este datado de 29 de julho de 2020.

Contudo, após o decurso de um ano e sete meses do protocolo do requerimento, o impetrante foi notificado pelo Setor Pessoal da Delegacia Seccional de Polícia de Franca/SP para cumprir exigência junto à SPPREV, sob a alegação de que seu pedido estava em desconformidade com o Parecer PA 33/2021 – item 101, devendo seguir os ditames do item 2 da Manifestação Técnica da SPPREV, em especial a “sugestão” de desistência de seu requerimento de aposentadoria.

Diante dessa situação, manifestou-se por meio de documento no qual recusou-se a desistir do requerimento datado de 29/07/2020, haja vista a vedação legal prevista no art. 28 da LCE nº

1.354/2020, e reiterou na íntegra o pedido constante no requerimento, aguardando seu processamento e respectivo deferimento.

Todavia, em 04/05/2022, teve seu pedido de aposentadoria indeferido, conforme publicação no Diário Oficial.

Diante do indeferimento, foi reintegrado aos quadros da Polícia Civil, retornando ao trabalho logo após ser cientificado pelo Setor Pessoal da Delegacia Seccional de Polícia de Franca/SP, na referida data.

Entendendo ter sofrido violação de direito líquido e certo, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos/vencimentos e dispensa do requisito etário, observando-se os mesmos valores recebidos na classe de lotação atual, bem como a condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 23 de fevereiro de 2018, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

Pois bem.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), de relatoria do E. Des. Leonel Costa, em sede de readequação. Confira-se a ementa do referido julgado:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em

julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial." (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

- 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não obstante tal julgamento, impõe-se observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC, o qual estabelece que os recursos interpostos aos tribunais superiores em face do julgamento do incidente terão efeito suspensivo:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Na hipótese em questão, houve interposição de recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida em sede do IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento, de modo que, no presente momento, inexistente efeito vinculante da aplicação da sua tese.

Com esta consideração, passa-se à análise do mérito.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 04/09/2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral - Tema 1.019, firmando a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco.

Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **‘O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.’**

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito

*à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**”.*

Logo, pela leitura das referidas teses, observa-se que a integralidade é assegurada ao servidor que atender aos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em outras palavras, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

No Estado de São Paulo, o direito à paridade encontra respaldo no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

E o art. 232 da Lei n 10.261/68, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, determina:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Portanto, em atendimento ao decidido pelo STF nos Temas 1.019 e 1.307 de repercussão geral, está plenamente caracterizada a previsão legal, em lei complementar, editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, do direito à paridade de direitos aos servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente ao ano de 2003, ainda que tenham completado os requisitos posteriormente à essa data.

Se assim não fosse, haveria ofensa à isonomia entre servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade antes e depois dessa data, restrição essa que não foi prevista pela Constituição Federal, que exclui apenas e tão somente o direito à tal benesse dos servidores que ingressaram depois de 2003.

Em outras palavras, o direito ao benefício legalmente estabelecido não pode ser obstado àqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos posteriormente a esse marco, visto que existia lei complementar estadual vigente que lhes assegurava a aposentadoria especial com integralidade e paridade.

É justamente a regra do §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019: *“as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.*

É importante também salientar que entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

Destaca-se, ainda, que a reforma previdenciária introduzida pela Emenda nº 49/2020 à Constituição do Estado de São Paulo contempla também a hipótese de aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade nos reajustes para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”.

Em razão disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.354 foi editada em 06/03/2020, estabelecendo o seguinte regramento:

“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar,

poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

*§ 2º - **Os proventos das aposentadorias** dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, **corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria**, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.*

(...)

*§ 5º - **Os proventos das aposentadorias** concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e **serão reajustados:***

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;(...

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo. – grifo nosso.

Dessa forma, o policial civil que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003 e, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020 (06/03/2020), já contava com mais de 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher) e tem mais de 20 anos de efetivo exercício na função policial (se homem) ou 15 anos (se

mulher) tem garantido o direito à paridade na aposentação.

Por derradeiro, observo ser inaplicável ao caso o art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69.

Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

“Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

(...)

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

(...)

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como se vê, o art. 103 da EC 01/69 nada menciona a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público e o art. 102 prevê o direito à paridade.

Ademais, não se observa na EC nº 01/69 qualquer disposição que possa ser interpretada como não recepção do art. 232 da Lei nº 10.261/68.

Aliás, pode-se dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi recepcionado como Lei Complementar pela EC nº 01/69, tal como ocorreu, na mesma época, com o

Código Tributário Nacional, sendo, portanto, aplicável à hipótese *sub judice*.

Com estas considerações, conclui-se que há no Estado de São Paulo lei complementar editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, prevendo o direito do policial civil aposentado à paridade.

Isso posto, no caso em apreço, infere-se da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 42/43), expedida pela Secretaria de Segurança Pública, que o impetrante contava, no período de 01/09/1987 a 31/07/2020, com 32 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, razão pela qual completou exatamente 30 anos de tempo de contribuição previdenciária em 21/08/2017.

Outrossim, consoante referida certidão, o impetrante computava, na data supramencionada, 28 anos, 7 meses e 5 dias em cargo de natureza estritamente policial (art. 40, §1º, III, §4º, II, CF/88 combinado com art. 1º, II, 'a' da Lei Complementar nº 51/85 alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, art. 201, CF e Lei Complementar nº 269/81).

Por outro lado, o documento também permite entrever que o impetrante nasceu aos 16/09/1972, contando atualmente com 52 anos, 7 meses e 8 dias.

Registre-se, entretanto, a dispensa do requisito da idade mínima, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, aplicável ao caso em apreço, que assim preceitua: “*Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial,*

previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Dessa forma, a parte impetrante preencheu os requisitos objetivos necessários, consubstanciados naqueles previstos pela Lei Complementar 51/85, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 144/2014, em consonância ao disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição da República.

Logo, cumpridos os requisitos previstos nos Temas nº 1.019 e nº 1307 do STF, impõe-se reconhecer que a parte impetrante faz jus à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Por fim, deve ser observada, no momento da aposentadoria, a última classe ocupada pelo impetrante, independentemente de quando ocorreu a progressão vertical, tal como decidido em primeiro grau.

Esta questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 578 de repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: *"Ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando da sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; (ii) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo*

exercício na carreira a que pertence o servidor".

Nega-se, portanto, provimento ao recurso de apelação interposto pelas impetradas.

Passa-se, doravante, ao exame do recurso interposto pelo impetrante, no qual se postula a reforma parcial da sentença, visando à correção de erro material consistente na data de preenchimento do requisito tempo de contribuição, bem como a determinação da percepção dos valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a impetração do presente mandado de segurança.

Inicialmente, assiste razão à parte impetrante quanto à necessidade de reparação do erro material referente à data de preenchimento do requisito tempo de contribuição, constante na r. sentença de fls. 316, uma vez que, efetivamente, o Apelante completou 30 anos de tempo de contribuição em 21/08/2017, conforme se observa no documento de fls. 42/43, e não como constou na r. sentença, segundo a qual o Apelante teria completado 30 anos de contribuição na data de 07/03/2020 — fato que implicaria que o preenchimento do requisito ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 1.354/2020, de 06 de março de 2020, o que, como dito alhures, não ocorreu.

Desta forma, reforma-se a sentença recorrida nesse ponto específico.

Isso posto, consoante observado pelo MM. Juiz de primeiro grau em sede de embargos de declaração, o pedido direcionado ao pagamento dos proventos de aposentadoria de forma retroativa à data em que

preenchidos os requisitos não comporta provimento, uma vez que, conforme disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, *“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”*.

Ademais, a matéria não constitui novidade perante a Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal, sendo pertinente a menção a trecho do julgado de relatoria do Exmo. Desembargador Torres de Carvalho, da C. 10ª Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 1000213-75.2016.8.26.0568, realizado em 21/05/2018, que enfrentou situação análoga.

“Em que pesem os precedentes favoráveis citados pela autora, a retroação da aposentadoria é inviável no regime administrativo por três razões. Uma, a SV STF nº 33 não equiparou o regime próprio ao regime geral de previdência; dispôs apenas que, ante a demora na edição da lei complementar mencionada no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (nesse caso) poderiam ser extraídos do art. 57 da LF nº 8.213/91. (...) Outra ainda, a aposentadoria administrativa implica, per se, no desligamento do cargo e na extinção do vínculo administrativo, de modo que inexistente a hipótese, admitida no regime geral, da aposentadoria ser concedida 'quando não houver desligamento do emprego'. A hipótese prevista no art. 49 I 'b' inexistente no regime administrativo e impede, sequer em tese, a sua aplicação. Outra mais, coerente com a primeira, o art. 37, § 10º da CF dispõe que “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Retroagir a aposentadoria à data do requerimento administrativo feito anos antes da sentença implicaria, eventualmente, na impossível coexistência da aposentadoria e do exercício do cargo e, se determinado o pagamento retroativo, na vedada percepção simultânea de vencimentos e proventos”.

Ademais, também é possível verificar tal entendimento nos seguintes precedentes deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. Investigador da polícia civil. Autor que ocupa o cargo de investigador da polícia civil e requer o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, com pagamento retroativo à data que preencheu os requisitos. 1. REFORMA DA SENTENÇA. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Impossibilidade. Observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV da CF e art. 3º do CPC. Aplicação da teoria da causa madura, que possibilita o prosseguimento do julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º do CPC. 2. MÉRITO. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14, com paridade e integralidade. Admissibilidade. Direito à integralidade e paridade. Inaplicabilidade das regras de transição aos policiais civis admitidos até a data da publicação da EC 41/2003. Inteligência das teses firmadas no Tema de IRDR nº 21 do TJSP e no Tema nº 1.019 do STF. Autor que já preenchia os requisitos da LC nº 51/85 quando publicada a LCE nº 1.354/20. Pagamento retroativo dos proventos que enseja cumulação vedada pelo artigo 37, § 10 da CF. Impossibilidade. Sentença reformada, prosseguindo-se no mérito do julgamento pela aplicação do art. 1.013, § 3º, CPC, julgando-se a ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040334-04.2020.8.26.0602; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE PROVENTAIS. CABIMENTO. 1. Remessa necessária que se tem por interposta à força da Súmula 490, STJ. 2. Ausência de norma regulamentadora local a dispor sobre a benesse especial, devendo observar-se as regras gerais de previdência social. Aplicação supletiva do constante no artigo 57, §1º, da Lei nº 8.213/91. Exegese da Súmula Vinculante nº 33, STF. Aplicação do regime jurídico sob a égide do qual se perfizeram as exigências para a aposentação. Precedentes do STF. Preenchimento dos requisitos ensejadores da passagem à inatividade. Laudo pericial que corrobora o exercício das atividades sob condições insalubres pelo autor. 3. Integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria. Cabimento. Regras

de transição que preservaram ambos os direitos. Inteligência do art. 4º, §§ 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/19 c.c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03. 4. Abono de permanência devido desde o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial. Indevido, por outro lado, o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Interdição à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Inteligência do art. 37, § 10, da CF. Precedentes. 5. Compensação pecuniária por abalo moral. Inadmissibilidade. Pleito administrativo examinado em prazo razoável, por decisão fundamentada e passível de controle judicial por instância do interessado. Não aferição de abalo moral indenizável. Precedentes. 6. Possibilidade de imediata concessão da aposentadoria especial ao autor/apelante, não havendo ofensa ao art. 2º-B da Lei Fed. nº 9.494, de 11/09/2009. Precedentes. 7. Desfecho de origem parcialmente reformado. Recursos oficial e voluntários do ente e autarquia municipais desprovidos e do autor parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1003138-68.2022.8.26.0201; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

“APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível - Aposentadoria especial, com integralidade e paridade - Agente de Segurança Penitenciária – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, afastando o pleito do autor de concessão retroativa da aposentadoria, bem como o de concessão do benefício em 90 (noventa) dias – Insurgência do autor e da ré – Desprovidimento do recurso da SPPREV, não conhecimento de parte do recurso do autor, e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à verba honorária - Preliminar - Autor que é Agente de Segurança Penitenciária de modo que a ele não se aplica a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.019, a qual é restrita aos policiais civis – Precedente dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público – Mérito – Regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, e nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, que se referem à aposentadoria comum – Hipótese dos autos que diz respeito à aposentadoria especial, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição da República, e na Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010 – Ingresso do autor no serviço público antes das Emendas Constitucionais - ECs nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos - Proventos que devem ser calculados com base na classe em que se deu a aposentadoria – Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça – Não conhecimento do pedido subsidiário formulado pelo autor em seu recurso de apelação, posto que se trata de inovação recursal - Impossibilidade de cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria, nos termos no artigo 37, §10, da

Constituição da República – Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público – Concessão da aposentadoria especial que deve se dar em sede de cumprimento de sentença - Sentença reformada parcialmente, apenas para afastar a condenação da SPPREV ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, devendo se dar na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – Desprovidimento do recurso da SPPREV; Não conhecimento de parte do recurso do autor (pedido subsidiário), e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação da SPPREV ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, devendo incidir o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1066107-15.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Com tais considerações, desprovidos o reexame necessário e o recurso interposto pela FESP e pela SPPREV, impõe-se o provimento parcial ao recurso de apelação da parte impetrante, apenas para fazer constar que completou 30 anos de contribuição na data de 21/08/2017, corrigindo-se, assim, o erro material apontado na sentença de concessão da segurança, que, no mais, fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e voluntários da FESP e da SPPREV, e dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator